



Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação dos Apoiadores do Comitê de Aquisições e Fusões – ACAF, relativo às operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum, objeto de análise pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF.

Pelo presente instrumento de convênio e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas, na qualidade de Convenientes:

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 111, 26º ao 34º andares, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **LEONARDO P. GOMES PEREIRA**, brasileiro, casado, RG nº [REDACTED]41.09 [REDACTED] IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]399.897 [REDACTED], nomeado por meio do Decreto de 23/10/2012, publicado no Diário Oficial da União de 24/10/2012, doravante designada simplesmente **CVM**; e

ASSOCIAÇÃO DOS APOIADORES DO COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES – ACAF, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista, nº 280, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.711.447/0001-34, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo, Sr. **JOÃO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED]05.15 [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED].600.417 [REDACTED] com domicílio na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista nº 280, 1º andar, doravante designada simplesmente **ACAF**;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

CONSIDERANDO que compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, regulamentar e fiscalizar as operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo companhias abertas, previstas, respectivamente, nos artigos 227, 228, 229, §3º, e 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Operações de Reorganização Societária”);

CONSIDERANDO que a ACAF foi criada pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais, BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, com o objetivo de constituir, manter e administrar o Comitê de Aquisições e Fusões – CAF (“CAF”), órgão composto por 11 (onze) membros de ilibada reputação e com reconhecida experiência e competência nas matérias relativas ao mercado financeiro e de valores mobiliários;

CONSIDERANDO que o CAF foi constituído com base em um modelo de autorregulação voluntária, no intuito de assegurar a observância de condições equitativas nas ofertas públicas de aquisição de ações (“OPAs”) e Operações de Reorganização Societária envolvendo companhias abertas, mediante a edição, aplicação e atualização do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), documento anexo ao presente Convênio, bem como a fiscalização, de acordo com os princípios e regras constantes daquele Código, de todas as modalidades de OPAs e das Operações de Reorganização Societária envolvendo companhias abertas que voluntariamente aderirem à regulação e fiscalização do CAF (“Companhias Aderentes”);

CONSIDERANDO que o Código de Autorregulação visa a estabelecer princípios e regras adicionais aos que já decorrem da lei, da regulamentação e de eventuais precedentes da CVM referentes à disciplina das OPAs e das Operações de Reorganização Societária, de modo que sua atuação não substitui a atuação da CVM;

CONSIDERANDO que as Operações de Reorganização Societária envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum (“Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas”) sempre foram passíveis de controvérsia, tendo em vista a maior possibilidade de existência de conflitos societários nesses casos, uma vez que as condições da



operação, inclusive as relações de troca das ações de emissão das companhias envolvidas, são normalmente definidas pela vontade do acionista controlador único;

CONSIDERANDO que uma das principais atribuições do CAF refere-se à análise de Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas, a fim de que sejam observados procedimentos que assegurem o caráter equitativo das condições propostas para os acionistas envolvidos;

CONSIDERANDO que a CVM editou o Parecer de Orientação nº 35, de 1º de setembro de 2008, recomendando aos administradores de companhias abertas a observância de determinados procedimentos durante a negociação de Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas;

CONSIDERANDO que o aproveitamento inteligente da atuação de instituições autorreguladoras está em consonância com os objetivos e princípios da regulação do mercado de capitais estabelecidos pela *International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, os quais, atualmente, são adotados como *standard* pelo *Financial Stability Board (FSB)*; e

CONSIDERANDO a conveniência de se evitar a sobreposição de esforços da CVM e do CAF no acompanhamento e na fiscalização das operações submetidas à análise e à aprovação do CAF;

As partes signatárias têm entre si justo e acordado o presente Convênio, doravante designado simplesmente Convênio, que será regido pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. O presente Convênio tem por objeto: (i) estabelecer que as Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas que sigam o Código de Autorregulação e que sejam consideradas regulares pelo CAF no exercício de sua atividade de autorregulação gozarão, sem prejuízo do exercício das atribuições legais da CVM, de presunção de regularidade; e (ii) estabelecer mecanismos de cooperação entre a CVM e o CAF visando ao intercâmbio de informações sobre as atividades voltadas à regulação e



à fiscalização das Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- 2.1. Para que seja viabilizado o cumprimento do objeto do presente Convênio, conforme estabelecido na Cláusula 1.1 acima, o CAF se compromete a colocar à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação à respectiva operação objeto de análise pela CVM, bem como todos os documentos produzidos no âmbito do CAF relativos às consultas e reclamações por ele analisadas.
- 2.2. Eventuais alterações ao Código de Autorregulação relacionadas às matérias objeto do presente Convênio dependerão, para a sua entrada em vigor, de prévia e expressa aceitação por parte da CVM.
- 2.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.1, serão encaminhados à CVM relatórios semestrais sobre as atividades realizadas no âmbito deste Convênio que sejam desempenhadas pelo CAF, os quais deverão conter informações sobre as análises iniciadas e concluídas no período relativas às Operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas.
- 2.4. Cada uma das partes Convenientes remeterá à outra, para assegurar a contínua troca de informações e a cooperação entre ambas, as diretrizes, normas e deliberações afetas à sua respectiva atividade que tenham relação com as matérias objeto do presente Convênio, observadas as disposições legais e regulamentares, bem como aquelas previstas no Código de Autorregulação, relativas ao sigilo de informações.
- 2.5. Quando o CAF, no exercício de sua atividade de autorregulação, identificar descumprimento a normas legais ou regulamentares, deverá comunicar o fato à CVM.
- 2.6. A CVM poderá exigir do CAF, a qualquer tempo, as informações ou documentos que entender necessários ou úteis para o exercício das suas atribuições legais.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

- 2.7. A CVM e o CAF poderão desenvolver eventos acadêmicos, palestras, mesas redondas, bem como outros projetos de interesse comum, com vistas a possibilitar a discussão de temas relacionados às OPAs e Operações de Reorganização Societária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. O presente Convênio será administrado pelo titular da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM e pelo Presidente do CAF, que tomarão as decisões relacionadas ao presente Convênio por consenso.
- 3.1.1. Compete aos administradores deste Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada Conveniente, resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Convênio.
- 3.2. O presente Convênio não implica assunção de encargos financeiros por qualquer dos Convenientes.
- 3.3. As partes Convenientes se comprometem a assegurar, em qualquer hipótese, o sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham acesso por força deste Convênio.
- 3.4. O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado por qualquer das partes Convenientes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.
- 3.5. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM, que deverá providenciá-la até 20 (vinte) dias após sua celebração.
- 3.6. As cláusulas do presente Convênio poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as partes Convenientes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

- 3.7. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir quaisquer questões provenientes deste Convênio eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Convênio, a CVM e a ACAF, por seus representantes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

JOÃO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA

Diretor Executivo da

**ASSOCIAÇÃO DOS APOIADORES DO COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES –
 ACAF**

Testemunhas:

Nome: Alexandre Pinheiro dos Santos

RG: [REDACTED] 6221 [REDACTED] IFP/RJ

CPF/MF: [REDACTED] 145.487-[REDACTED]

Nome: Patrick Valpaços Fonseca Lima

RG: [REDACTED] 7129 [REDACTED] IFP/RJ

CPF/MF: [REDACTED] 542.027-[REDACTED]